



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA  
CRIMINAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

**Síntese: Petrobras afirmou condição de vítima para se habilitar como assistente de acusação nestes autos. A despeito da impugnação do Peticionário o pedido foi deferido. MPF requereu em alegações finais a condenação ao Peticionário a reparar danos mínimos no valor de R\$ 75.434.399,44, a ser destinado à Petrobras. Fato novo (acordo firmado entre a Petrobras e o MPF, a partir de outro acordo firmado com Autoridades Norte-Americanas) que revela a necessidade de conversão do julgamento em diligência. Constituição de fundação a ser gerida pelo MPF/Lava Jato, dentre outros. Garantia da ampla defesa torna imperioso revelar ao Peticionário todos os documentos relativos ao acordo, de forma a permitir eventual reavaliação da situação jurídica da Petrobras e, ainda, questões relativas ao dano mínimo pleiteado em favor da petrolífera, dentre outros aspectos.**

**Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, cujos trâmites se dão por esse douto Juízo, vem, por seu advogados infra-assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência para requerer a juntada dos inclusos documentos, que consubstanciam fatos novos, na forma do art. 231 do CPP, e requerer a conversão do julgamento em diligência, pelos motivos a seguir expostos.**

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

Em 04.01.2017 a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS requereu, perante este Juízo, a habilitação na qualidade de *Assistente de Acusação*<sup>1</sup>, a fim de **resguardar seus interesses patrimoniais** enquanto suposta vítima lesada (artigo 91 do Código Penal)<sup>2</sup>.

De pronto, esta Defesa *impugnou* tal requerimento, aduzindo que a Petrobras não poderia ser considerada vítima, uma vez que **(i)** segundo a própria narrativa ministerial, diretores, gerentes e outros funcionários teriam concorrido para ocorrência dos supostos delitos praticados no âmbito da sociedade de economia mista, e que **(ii)** os sistemas de controle de companhia não teriam funcionado na hipótese cogitada. Desse modo, a corresponsabilidade da Petrobrás no indigitado esquema criminoso afastaria a condição de lesada disposta na legislação penal.<sup>3</sup>

Por outro lado, demonstrou-se que *o Peticionário não concorreu de qualquer forma na prática dos supostos ilícitos praticados em contratos firmados pela petrolífera*. Ao contrário, o Peticionário: **(i)** na condição de Presidente da República implantou diversas políticas públicas voltadas ao combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao crime em geral; **(ii)** especificamente no que se refere à Petrobras, foi no governo do Peticionário que a CGU (Controladoria Geral da União) passou a *fiscalizar* a Petrolífera; **(iii)** empresas internacionais de auditoria que auditaram a Petrobras ou realizaram trabalhos específicos de verificação de conformidade afirmaram *não ter identificado* qualquer ato praticado pelo Peticionário que estivesse relacionado

---

<sup>1</sup> Evento 32.

<sup>2</sup> Art. 91. “São efeitos da condenação: I- (...); II- a perda em favor da União, ***ressalvado o direito do lesado*** ou de terceiro de boa-fé: a) (...); b) do produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

<sup>3</sup> Evento 85.



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

aos ilícitos identificados na petrolífera. Ademais, o Peticionário não solicitou ou recebeu qualquer vantagem indevida proveniente de contratos firmados pela Petrobras ou por qualquer outra entidade.

Em Alegações Finais apresentadas ao Juízo, o Ministério Público Federal requereu o arbitramento de *dano mínimo*, a ser revertido em favor da Petrobras, no montante de **R\$ 75.434.399,44**.<sup>4</sup>

Ocorre que, a partir de publicações da imprensa esta Defesa tomou conhecimento de fatos novos que contrariam a condição de vítima e, por conseguinte, a qualidade de Assistente de Acusação deferida à Petrobras neste feito. Mais do que isso, esses fatos novos reforçam que o “contexto” exposto na denúncia que motivou a instauração da presente ação penal foi artificialmente construído como parte de um verdadeiro projeto de poder erigido por alguns agentes do Estado.

Com efeito.

Noticiou a imprensa que a Petrobras e o MPF da Lava Jato de Curitiba celebraram acordo por meio do qual a petrolífera fará depósito judicial de cerca de **R\$ 2,5 bilhões** em suposto cumprimento a acordos celebrados com Autoridades Norte-Americanas.

Segundo se depreende da leitura do aludido acordo, 50% do valor será destinado à constituição de uma fundação, enquanto os outros 50% deverão ficar depositados para atender a demandas de investidores da Petrobras.

---

<sup>4</sup> Evento 1842.



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

Pois bem.

Não se pode deixar de pontuar, em primeiro lugar, que os membros do MPF da Lava Jato de Curitiba estão claramente extrapolando suas funções constitucionais e legais ao buscarem *constituir* uma fundação com vultoso patrimônio oriundo de uma sociedade de economia mista e *participar de sua administração*. Salta aos olhos que não têm eles legitimidade para, substituindo as autoridades brasileiras competentes para o relacionamento com outros Estados e suas instâncias, firmarem acordos ou contratos que afetem interesses nacionais - eis que não são governo nem compõem órgãos de representação diplomática ou negocial.

O acordo firmado entre o MPF da Lava Jato de Curitiba e a PETROBRAS, nessa linha, esbarra na Constituição Federal seja no tocante à atribuição dos membros do Ministério Público (arts. 127 e seguintes), seja no tocante aos Poderes constituídos e suas *funções* (art. 2º), seja, ainda, no tocante à necessidade de prévia autorização legislativa para que empresa de economia mista possa constituir fundação (arts. 37, XIX e XX).

Por outro lado, oportuno lembrar que HUGO NIGRO MAZZILI<sup>5</sup> adverte com propriedade que, como regra geral, não é recomendável ao membro do Ministério Público participar da administração de entidades públicas ou privadas:

*“No momento em que o membro do Ministério Público se põe a administrar diretamente uma entidade, por mais 'abrangentes e validos que sejam seus objetivos, por mais nobre que seja sua finalidade, cairá no seguinte dilema: se a entidade for pública, poderá incidir na vedação constitucional aludida; se for privada, passará a ter de administrar*

---

<sup>5</sup> Artigo publicado na Revista Justitia, do Ministério Público de São Paulo, vol. 158, p. 29 (abr./jun. 1992).



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

*problemas da entidade que, no exemplo dado, não são só diretamente problemas dos menores, mas sim da própria entidade, enquanto pessoa jurídica. E o caso de sua administração financeira, dos problemas trabalhistas e fiscais e de tantas outras questões prosaicas.*

*A direção dessas entidades pode e deve ser desempenhada por qualquer cidadão de bem da comunidade que naturalmente não tenha impedimentos legais para tanto, o que basta para demonstrar que essas atividades não são funções legais de Ministério Público, já que para desempenhá-las não seria preciso sequer ser Promotor de Justiça”.*

No caso de fundações (é de uma fundação que trata o caso concreto), aliás, o Ministério Público exerce *funções relevantes* para sua constituição<sup>6</sup> (CC, art. 67, III) e para sua fiscalização (CC, art. 66 e 69). Por isso mesmo, conforme a respeitada lição de JOSÉ EDUARDO SABO PAES, o membro do MP *não pode* assumir posições que colidam ou sejam incompatíveis com suas atribuições legais, inclusive no caso de fundações:

*“No que se refere a associações ou mesmo fundações, a regra é que a função a ser exercida não pode ser conflitante com aquelas que o membro do MP exerce, em razão do seu cargo, no âmbito da própria instituição ministerial. Mesmo porque a razão é que não pode e não deve o membro do MP, na condição de dirigente de um associação ou seu conselheiro ou mesmo conselheiro de uma fundação de direito privado exercer algum tipo de concorrência ou impedimento nestas atividades com a que exerce no Ministério Público” (in Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social, Editora Forense, 9ª edição, Amazon-ebook, posição 11.5013).*

Não bastasse, a constituição de uma fundação por empresa de economia mista, como é o caso da PETROBRAS, segundo dispõem os incisos XIX e XX do art. 37 da Constituição Federal, deve ser precedida de lei específica, o que não se verifica no caso em tela.

---

<sup>6</sup> Conforme a abalizada lição de José Eduardo Sabo Paes (in Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social, Editora Forense, 9ª edição) o Ministério Público exerce “função de natureza constitutiva integrativa” na constituição das fundações.



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

Não se pode deixar de consignar, ainda que por meio do acordo em tela os membros do MPF da Lava Jato também extrapolam suas funções institucionais ao atuarem na defesa de interesses privados disponíveis que foram deduzidos em arbitragens e ações judiciais promovidas por investidores contra a Petrobras.

De qualquer forma, uma *análise mais profunda* sobre os temas acima expostos será realizada pela Defesa técnica do Peticionário, que, se o caso, fará os requerimentos cabíveis no momento oportuno.

Neste momento, **sobreleva destacar que a realização desse acordo e todos os seus elementos correlatos têm direta vinculação com a *posição jurídica* assumida pela Petrobras nesta ação penal e também com o *mérito da pretensão acusatória*.**

Senão, vejamos.

Nos *Considerandos* do acordo em tela consta o seguinte:

*“2 Segundo decisões judiciais proferidas pelo Judiciária brasileira, a Petróleo Brasileira S.A. -- Petrobras ("PETROBRAS") foi vítima e diretamente lesada por ilícitos praticados em seu desfavor, tendo recebido, em razão deste reconhecimento e dos ACORDOS celebrados, com empresas e colaboradores, como ressarcimento pelos prejuízos que lhe foram diretamente causados, mais de 3,24 bilhões de reais;”*

Mais adiante, de forma contraditória, consta nos mesmos *Considerandos*:

*“4. A PETROBRAS respondia a procedimentos administrativos nos Estados Unidos da América e, por conta de singularidades e particularidades do respectivo ordenamento jurídico, a PETROBRAS*

São Paulo  
R. Pe. João Manuel 755 19º andar  
Jd. Paulista | 01411-001  
Tel.: 55 11 3060-3310  
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília  
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1  
Ed. Libertas Conj. 1009  
Asa Sul | 70070-935  
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

*optou por celebrar ACORDO com a Securities and Exchange Commission ("SEC") e com o Departamento de Justiça norte-americano ("DoJ") - doravante denominados em conjunto "Autoridades Norte-Americanas" -, em razão de certas condutas praticadas em funcionários;”*

-----  
*“11.A PETROBRAS é ré em processos judiciais e arbitrais ("Processos Judiciais e Arbitrais") iniciados por acionistas ("Acionistas") que pleiteiam a sua responsabilidade pelos ilícitos, processos esses que seguirão seu curso independentemente deste acordo, e, na visão da PETROBRAS. eventual condenação a indenizar nos Processos Judiciais e Arbitrais em razão dos ilícitos que a vitimaram implicaria novo dano ao patrimônio público, em razão da natureza da PETROBRAS como sociedade de economia mista, controlada pela União e, em última análise, pela sociedade brasileira;”*

Como se vê, o material em tela é sobremaneira relevante para que seja analisada a efetiva posição da Petrobras neste processo e sobretudo para a análise das *condutas* atribuídas ao Peticionário na denúncia que deu ensejo à instauração da presente ação penal.

Requer-se, pois, em atenção às *garantias do contraditório*, da *ampla defesa* e da *paridade de armas* e também do verbete da Súmula 14/STF – e sem prejuízo do requerido na Reclamação nº 32.323 em trâmite perante o E. STF -, **(i) a juntada** dos inclusos documentos novos, bem como **seja o julgamento convertido em diligência** **(ii)** intimando-se o Ministério Público Federal da Lava Jato de Curitiba e a Petrobras para que:

**(a) tragam aos autos cópia do *Non Prosecution Agreement (DoJ)* e da *Cease-And-Desist-Order* firmado pela PETROBRAS e Autoridades Norte-Americanas com a participação do Ministério Público Federal;**



TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

**(b) tragam aos autos cópias de outros documentos (correspondência, pré-acordos e acordos) que o Ministério Público Federal tenha, eventualmente, firmado com Autoridades Norte-Americanas relacionados a afirmados desvios ocorridos na Petrobras tratados na denúncia que deu ensejo à instauração da presente ação penal;**

**(c) tragam aos autos cópia de todas as tratativas escritas mantidas com a PETROBRAS que antecederam a celebração do “ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS, firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS, relacionado ao Non Prosecution Agreement entre Petrobras e DoJ e à cesse-and-desist ordem da SEC”;**

**(d) informem como foi mensurado o valor do “ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS, firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS, relacionado ao Non Prosecution Agreement entre Petrobras e DoJ e à cesse-and-desist ordem da SEC”;**

**(e) informem se o “ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS, firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS, relacionado ao Non Prosecution Agreement entre Petrobras e DoJ e à cesse-and-desist ordem da SEC” e os documentos relacionados firmados pelo Ministério Público Federal da Lava Jato de Curitiba foi comunicado ou autorizado pela autoridade central brasileira, segundo o que estabelece o Acordo de**





TEIXEIRA MARTINS  
ADVOGADOS

**Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, aprovado pelo Decreto n. 3.810/2001.**

Requer-se, ainda, seja dado acesso a esta Defesa a eventuais autos ou incidente processual em que tenha sido requerida a homologação do “ACORDO DE ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS, firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a Petróleo Brasileiro S.A. PETROBRAS, relacionado ao Non Prosecution Agreement entre Petrobras e DoJ e à cesse-and-desist ordem da SEC”.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo a Curitiba, 08 de Março de 2019.

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS**  
**OAB/SP 153.720**

**ALFREDO E. DE ARAÚJO**  
**ANDRADE**  
**OAB/SP 390.453**

**THAÍS BRATIFICH RIBEIRO**  
**OAB/SP 407.687**